SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273220 - DF (2022/0407272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLLEM ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675 MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030 NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. *DISTINGUISHING*. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.

1. Não se aplica, no presente caso, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inválido o reconhecimento pessoal quando não se observam as diretrizes legais, pois, embora sem a observância dos procedimentos do art. 226 do CPP, na forma como foi delineada pelas instâncias ordinárias, a autoria é indubitável, porque a vítima fez o reconhecimento de imediato, após a prisão em flagrante e, posteriormente, na delegacia e, pessoalmente, em juízo. Consta ainda os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, além das testemunhas que revelaram "que o acusado Wesllem fugiu correndo do local, que ainda tentava tirar a camisa quando foi alcançado e que empunhava uma faca antes de ser detido".

2. Nesse contexto, vislumbra-se o *distinguishing*, e tem-se que o reconhecimento da autoria delitiva, pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do referido ato de reconhecimento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39385140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: 545b9cd4-ccf5-4235-8ba8-dae49de2f34d

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39385140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: 545b9cd4-ccf5-4235-8ba8-dae49de2f34d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273220 - DF (2022/0407272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WESLLEM ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675 MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030 NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. *DISTINGUISHING*. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.

1. Não se aplica, no presente caso, a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é inválido o reconhecimento pessoal quando não se observam as diretrizes legais, pois, embora sem a observância dos procedimentos do art. 226 do CPP, na forma como foi delineada pelas instâncias ordinárias, a autoria é indubitável, porque a vítima fez o reconhecimento de imediato, após a prisão em flagrante e, posteriormente, na delegacia e, pessoalmente, em juízo. Consta ainda os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, além das testemunhas que revelaram "que o acusado Wesllem fugiu correndo do local, que ainda tentava tirar a camisa quando foi alcançado e que empunhava uma faca antes de ser detido".

2. Nesse contexto, vislumbra-se o *distinguishing*, e tem-se que o reconhecimento da autoria delitiva, pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do referido ato de reconhecimento.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 703-713, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

O agravante sustenta que "a questão em análise não trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas sim de mera revaloração jurídica de determinados pontos expressamente delineados pelo Acórdão do Tribunal a quo — Tratando-se, assim, de questão meramente de direito" (fl. 723).

Argumenta que não se aplica o enunciado 83 da Súmula do STJ, pois "o reconhecimento de pessoas realizado na etapa inquisitorial somente será válido para identificar e fixar a autoria delitiva quando obedecidas as formalidades impostas pelo art. 226 do CPP, devendo ainda o ato ser corroborado pelo conjunto probatório colhido na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (fl. 725).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconhecida a nulidade do ato de reconhecimento pessoal, absolvendo-se o recorrente, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 9 dias-multa. Na apelação, o Tribunal de Justiça reformo parcialmente a sentença para reduzir a pena para 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, mantido, nos demais termos, o édito condenatório. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta violação do art. 226 do CPP, porque é "evidente a violação do procedimento de reconhecimento pessoal, que se deu de forma arbitrária por parte das autoridades policiais, e que nas circunstâncias que ocorreu induziu a vítima a identificar Wesllen André da Silva como um dos autores do delito de roubo" (fl. 637).

O Tribunal de origem entendeu que há prova da materialidade e autoria delitiva, haja vista os seguintes fundamentos no voto condutor do acórdão impugnado (fls. 528-535):

> A tese de insuficiência probatória trazida pela Defesa do acusado já foi fundamentadamente refutada na sentença, cujos fundamentos prevalecem, amparando, pois, sua condenação pelo delito no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, conforme se verá.
>
> Confira-se, por conseguinte, a valoração da prova realizada pelo magistrado sentenciante, que traz com precisão a oitiva das pessoas ouvidas em Juízo (ID 29113946):

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

[...]

2.2. AUTORIA Do mesmo modo, há provas suficientes para atribuir a autoria delitiva aos denunciados, conforme análise a seguir exposta.

Conforme narrado na denúncia, no dia 30 de abril de 2021, por volta das 08h00min, em via pública situada na altura da SQN 115, na Asa Norte, em Brasília/DF, os dois denunciados, agindo com vontades livres e conscientes, mediante grave ameaça e violência exercidas contra a vítima, tentaram subtrair, para ambos, 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung, modelo Galaxy Note 10 Plus, pertence à vítima STELA ADRIELE FURTADO DINIZ, não tendo a ação se consumado em razão de circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Sobre os fatos, a vítima STELA ADRIELLE FURTADO DINIZ, ouvida em juízo, prestou os seguintes esclarecimentos: que estava chegando próximo da passagem subterrânea, vindo para o trabalho; que avistou os dois, mas na sua cabeça eles estavam só no caminho; que estava com o celular na mão assistindo aula online no CEUB; que iria guardar o celular justamente porque ia passar por um lugar perigoso; que estava guardando o celular nessa hora quando os dois a abordaram e vieram de frente para a declarante; que eles falaram: "passa o celular, passa o celular"; que tinha mais pessoas caminhando, eram mulheres e elas se afastaram; que os dois empurram a declarante para o chão; que, assim que eles "pediram" o celular, a depoente cobriu a bolsa e ficou com o celular na barriga; que sabe que eles a empurraram no chão e a declarante ficou pedindo socorro; que nesse momento em que a depoente ficou no chão eles ficaram tentando tirar o celular à força; que eles viram alguns homens se aproximando e se dispersaram; que WESLLEM falou que sabia quem era a depoente e que conhecia seu irmão; que tirou uma foto dele e mandou para o seu irmão, que confirmou que conhecia ele sim e sabia onde ele morava; que mora na 716, onde ele falou que sabia onde a vítima morava; que ele sabe quem é a sua família inteira; que se sentiu ameaçada; que um rapaz próximo da passagem subterrânea e os porteiros de uns prédios se aproximaram e eles fugiram sem levar o celular; que ficou com tanto medo deles que fez xixi na roupa; que ligou para seu namorado e, depois de cerca de dois minutos, veio a polícia com um deles, que é o WESLLEM; que imediatamente o reconheceu; que lembrava nitidamente do rosto do outro, pois ele não tinha a cabeça coberta; que o segundo indivíduo reconheceu na delegacia, pelo "vidrinho"; que fez o reconhecimento com absoluta certeza; que teve prejuízo emocional, pois vai para o trabalho morrendo de medo; que ficou com trauma psicológico por ele saber onde a depoente mora; que seu irmão falou que ele mora na 715; que seu irmão falou que o conhecia porque morava na mesma quadra e sempre o via por ali. À Defesa, confirmou que os dois a empurraram; que as outras pessoas que vinham vindo estavam meio distantes; que o homem que estava na parada estava cerca de uns vinte metros de distância; que o policial pegou WESLLEM muito próximo, trouxe ele caminhando, perguntou se era ele e a depoente o reconheceu; que o segundo indivíduo foi reconhecido na delegacia, atrás de um vidro; que nessa salinha tinha mais pessoas; que, salvo engano, tinham três: WESLLEM, EDIVAM e outro que não sabe quem é.

Por sua vez, os policiais militares que participaram do flagrante assim se manifestaram em juízo:

- RODRIGO CINTRA C. DE O. ALVES: que estavam patrulhando as redondezas e, assim que pararam próximos a uma padaria, o porteiro de um prédio avisou que havia sido assaltada uma senhora, que estava caída no chão; que eram quatro policiais motociclistas; que um policial saiu correndo na direção que o porteiro falou e o depoente foi atrás, logo em seguida; que eles

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

haviam subido a passarela e ido em direção às 300; que, passando o comércio, o policial deu voz de parada a um indivíduo com a faca na mão; que ficou pedindo para ele largar a faca e ele a deixou no chão e fez a abordagem dele; que o outro subiu em direção à W3 e os policiais o encontraram em um prédio abandonado; que, segundo o próprio indiciado abordado falou que moravam naquele prédio; que os outros policiais na moto fizeram a abordagem do segundo indivíduo; que logo em seguida, de dois a cinco minutos, desceram a passarela e a vítima reconheceu o indivíduo; que foi nesse momento que ele falou que conhecia a vítima e o irmão dela; que ela reconheceu na delegacia ambos que cometeram o delito. À Defesa, disse que não lembra do nome dos acusados, mas que consegue reconhecê-los. Após ver o rosto dos réus por meio do sistema de videoconferência, o policial afirmou que abordaram o da esquerda, o WESLEM; que participou do reconhecimento na delegacia; que na entrada da delegacia a vítima os reconheceu pelas roupas; que eles ainda não tinham entrado na delegacia.

- ANDERSON GUEDES OLIVEIRA: que estavam em patrulhamento na altura da quadra 115 Norte; que se depararam com o síndico de um prédio, o qual falou que uma senhora havia sido empurrada por dois suspeitos, que saíram em direção das quadras 300 e 500 da Asa Norte; que o depoente e outro policial foram atrás de um suspeito e o encontraram na altura da W3 Norte, na altura da 516; que ele estava correndo, em fuga e tirando a camiseta; que ele foi abordado e a vítima o reconheceu; que a vítima o reconheceu de pronto; que a abordagem do segundo foi feita por outros policiais e só o viu na delegacia; que o segundo também foi reconhecido pela vítima como autor da tentativa de roubo; que se deslocaram direto para a delegacia e o primeiro abordado ficou negando. À Defesa, disse que a pessoa que perseguiu e prendeu foi o WESLLEM; que a vítima, salvo engano, falou que ele estava com camiseta escura; que o encontrou no momento em que ele estava retirando a camiseta; que na delegacia a vítima o reconheceu, mas não sabe como foi esse reconhecimento.

Por fim, ao serem interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram:

- EDIVAM BONIFÁCIO DO NASCIMENTO: que realmente cometeu esse fato, mas não foi do jeito que foi citado; que ela estava passando e o declarante tentou pegar o celular dela; que, como não conseguiu, ela se jogou no chão; que realmente WESLLEM chegou perto do depoente, mas em momento algum ele participou, pois não estava com ele na hora dos fatos; que tentou pegar o celular dela e no momento do susto ela se jogou no chão e botou o celular nos seios; que viu que ela estava gritando e saiu correndo; que WESLLEM não teve participação nenhuma e não falou com ele; que ele estava uns dez metros à frente; que em momento algum anunciou o assalto, tentou pegar o celular, não conseguiu e saiu correndo; que tinha usado crack no dia; que WESLLEM não saiu correndo junto; que os policiais o pegaram na 715; que encontrou com WESLLEM dentro da viatura e não sabe onde ele foi abordado; que não conhecia a vítima e disse não saber se conhecia WESLLEM.

- WESLLEM ANDRÉ DA SILVA: que não teve envolvimento com os fatos; que estava passando na hora errada; que encontrou com EDIVAM no túnel e ele estava usando a droga dele; que passou por EDIVAM e o cumprimentou; que iria pedir uma coisa para comer na próxima padaria; que estava passando, viu a vítima e não a cumprimentou; que conhece a vítima, que morava quase no mesmo bloco e o irmão dela tem um estúdio; que a vítima não lembra do depoente; que EDIVAM fez a tentativa de assalto e correu para o rumo do depoente; que foi quando a polícia o abordou; que não correu em nenhum momento; que o policial o abordou e falou que tinha uma

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

faca na mochila; que os policiais de outro batalhão encontraram EDIVAM, o qual continuou correndo e foi parar lá na W3; que a vítima o reconheceu porque estava próximo; que um morador de rua com outro sempre é suspeito na Asa Norte; que todos o reconhecem naquela quadra; que não entendeu a lógica dela o acusar; que tinha duas facas e, se fosse assaltar, utilizaria uma delas; que não fez o assalto e não viu se ele fez; que não abordou a vítima e estava uns treze passos à frente nessa hora; que não correu junto. À Defesa, disse o namorado da vítima quis agredi-lo; que nessa hora falou para a vítima que a conhecia e que conhecia o irmão dela; que sua intenção naquele momento não era de ameaçar.

Conforme visto acima, o réu Edivam confessou parcialmente a prática dos fatos em Juízo, afirmando ter agido sozinho, todavia afirmou que não anunciou assalto e apenas tentou subtrair o celular da vítima, a qual se jogou ao chão com o celular nos seios. Disse que o corréu Wesllem estava próximo, mas não participou.

Por sua vez, Wesllem negou envolvimento com os fatos e disse que foi havia acabado de encontrar o corréu Edivam, todavia não sabia da sua intenção ilícita. Alegou que estava no local errado.

Nesse sentido, embora as versões dos acusados sejam condizentes com o direito de autodefesa, notadamente no que diz respeito à autoria por parte de WESLLEM, não merecem prosperar, tendo em vista que o farto conjunto probatório formado nos autos comprova cabalmente que os réus agiram previamente ajustados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços e divisão de tarefas, entre si, com deliberada intenção de subtrair, para a dupla, o aparelho celular da vítima, sendo que não conseguiram consumar a pretensa subtração por circunstâncias alheias às suas vontades.

Além disso, as versões dos réus contêm relevantes contradições acerca da dinâmica do fato, que comprometem as suas defesas, evidenciando uma tentativa inócua de eximir WESLLEM da responsabilidade penal sobre o fato, na medida em que o robusto conjunto probatório formado ao longo da instrução é extremamente sólido e eficaz para comprovar a autoria do crime por ambos os acusados.

Por outro lado, vítima e testemunhas apresentaram depoimentos de forma uníssona e coesa, e confirmaram a ocorrência dos fatos exatamente conforme narrado na denúncia, bem como a autoria do crime pelos acusados, relatando pormenorizadamente as circunstâncias em que se deram.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas revela que o acusado WESLLEM fugiu correndo do local, que ainda tentava tirar a camisa quando foi alcançado e que empunhava uma faca antes de ser detido. Ademais, a vítima narrou de modo firme e seguro que os réus agiram em conjunto, tendo dito que ambos a derrubaram ao chão e continuaram tentando tomar o celular dela após a queda. Também merece o destaque, nesse contexto, que os policiais foram informados por pessoa do povo (porteiro ou síndico de um prédio) que foram dois os indivíduos que derrubaram a vítima e que fugiram correndo.

Já com relação à versão apresentada em juízo pelo acusado EDIVAM, percebe-se que se destina a inocentar WESLLEM e busca também desclassificar a conduta narrada na denúncia para um pretenso crime de furto tentado. Contudo, a narrativa de EDIVAM no sentido de que agiu sozinho mostra-se igualmente desmentida pelo relato da vítima, de que os dois acusados agiram juntos, e também pelo depoimento dos policiais, pois, conforme narrado pelas testemunhas em juízo, a busca pelos réus nas proximidades do local dos fatos se deu após pessoa do povo informa-los de que dois indivíduos suspeitos haviam derrubado a vítima.

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

> Saliento que a vítima narrou que os dois réus chegaram juntos, pela frente, com os rostos descobertos, e ambos disseram: "passa o celular, passa o celular", sendo que os dois tentaram tomar dela o celular, derrubaram-na de modo violento e ainda continuaram tentando subtrair o aparelho mesmo após a queda. Disse ainda que ambos fugiram quando alguns homens se aproximaram e somente por isso não concretizaram a subtração do bem.
>
> Ressalto que a vítima reconheceu os réus com segurança, tendo reconhecido WESLLEM poucos minutos após o ocorrido e também posteriormente, na delegacia. Quanto a EDIVAM, além de ter sido reconhecido pela vítima de modo seguro, tem-se que ele próprio admitiu seu envolvimento nos fatos. O reconhecimento foi devidamente formalizado através do Auto de Reconhecimento de Pessoa (id 90312770).
>
> Dessa forma, os depoimentos da vítima e das testemunhas, associados à farta prova técnica e documental consignada nos autos, comprova cabalmente que o crime foi perpetrado pelos acusados, os quais estavam previamente ajustados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, havendo prova suficiente do liame subjetivo entre eles, configurando, portanto, a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
>
> Portanto, a confissão parcial do réu EDIVAM, o depoimento da vítima e das testemunhas, o auto de reconhecimento de pessoa, além das demais provas carreadas aos autos, não deixam dúvidas quanto à materialidade e autoria delitiva, sendo seguro, afirmar que os fatos hauridos do material probatório são exatamente aqueles mesmos descritos na denúncia.
>
> [...]

Esclarecidos os fatos, passo ao juízo de adequação típica ou tipicidade, vale dizer, adequação do fato à norma penal correspondente. A tipicidade está bem definida, pois conforme as provas acima perfilhadas os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal descrito no art. 157 do Código Penal foram revelados de forma induvidosa.

É dizer: houve o emprego de grave ameaça (elemento objetivo) com a tentativa de inversão da propriedade do bem da vítima para aqueles que a exerceram (elemento subjetivo).

Do quadro probatório acima perfilhado não há dúvidas que, verdadeiramente, houve a tentativa de subtração, mediante emprego de violência, pois os réus fizeram uso de força física e chegaram a derrubar a vítima ao chão na tentativa de subtrair seu aparelho celular.

Vale ressaltar que à tipicidade também deve se agregar a norma de extensão penal prevista no art. 14, II do Código Penal, na medida em que a ação empreendida pelos denunciados, à evidência, não foi consumada. Por assim dizer, colheu-se da prova dos autos que os réus foram surpreendidos pela aproximação de populares, o que fez com que não consumassem seu intento de subtração.

Destarte, a conduta dos agentes é típica, pois se amolda perfeitamente à descrição legal do delito imputado; ilícita, diante da ausência de causa justificadora; e culpável, eis que se trata de acusados imputáveis, portadores de consciência da ilicitude do fato e lhe era exigível conduta diversa.

Com efeito, pela conduta imputada e comprovada, sendo certo, ainda, que inocorrem causas justificantes e exculpantes, os réus incorreram no delito previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, devendo, em consequência, responderem pelas penas então previstas

[...]

Sabe-se que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevo como elemento probatório, especialmente quando firme e em harmonia com os demais elementos de convicção, como é o caso dos autos.

Senão vejamos.

Na espécie, conforme restou consignado na sentença, a vítima Stella Adrelle Furtado

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

Diniz, em Juízo (IDs 29113923/24), no mesmo sentido de suas declarações extrajudiciais (ID 29113632 – Págs. 3/4), sobre a dinâmica delitiva narrada na denúncia, descreveu que estava chegando próximo a uma passagem subterrânea da Asa Norte, mexendo no seu celular para ingressar em uma aula online, momento em que, no que foi guardar seu telefone, dois sujeitos lhe abordaram pela frente dizendo "passa o celular". Aduziu que, na hora, havia mais pedestres caminhando. Narrou que os dois sujeitos empurraram-lhe no chão, tendo, então, pedido por socorro. Relatou que os assaltantes ficaram tentando retirar seu celular à força, o qual ainda estava na sua posse, contudo, como eles viram alguns homens se aproximando, se dispersaram e foram embora. Confirmou que Wesllen lhe havia dito que sabia onde ela morava, ou seja, na 716 norte, e que conhecia seu irmão. Aduziu que, na ocasião, sentiu-se ameaçada com os dizeres de Wesllen, pois ele c onhece sua família inteira. Discorreu que os aludidos sujeitos somente desistiram de pegar seu celular, pois, tanto uma pessoa que desceu na parada próxima, quanto porteiros, se aproximaram para ver o que estava acontecendo, tendo eles conseguido fugir. Aduziu que ficou com muito medo na hora do incidente, tanto que fez xixi na roupa.

Relatou que ligou para seu namorado para pedir ajuda e, em questão de minutos, a polícia apareceu com Wesllen na sua frente, o qual reconheceu imediatamente como uma das pessoas que tentaram lhe assaltar.

Salientou que se lembrava muito bem das características do outro sujeito, já que ambos estavam sem nada no rosto, de modo que, já na delegacia, pelo vidro, pôde reconhecer ambos os sujeitos como sendo os assaltantes. Afirmou que teve prejuízo emocional em decorrência dos fatos, pois tem muito medo de fazer o caminho onde ocorreu o crime, tem medo de sair para os lugares. Às perguntas da Defesa, esclareceu que os dois sujeitos lhe empurraram no chão, sendo que pessoas que lhe auxiliaram prestando socorro estavam no máximo a uns 20 metros de onde tudo ocorreu. Ratificou que a polícia trouxe Wesllen caminhando, pois ele estava próximo ao local dos fatos, ocasião em que o reconheceu prontamente como um dos assaltantes.

Salientou, ademais, que procedeu ao reconhecimento do segundo indivíduo somente na delegacia. Aduziu que, na delegacia, fez o reconhecimento, tanto de Wesllen quanto de Edivam, através de um vidro, numa salinha, sendo que havia mais pessoas com eles.

Os policiais militares Rodrigo Cintra de Oliveira Alves (ID 29113925/26) e Anderson Guedes de Oliveira (ID 29113927), em Juízo, prestaram depoimentos harmônicos e coesos, corroborando, nesse sentido, as declarações da vítima, confirmando o deslinde dos fatos tal como descrito na denúncia.

Desse modo, Rodrigo, no mesmo sentido daquilo que foi narrado na delegacia (ID 29113632 – Pág. 2) contou que, de fato, prendeu em flagrante um dos acusados, sendo que, à época era responsável por, juntamente com sua equipe, patrulhar as passarelas da Asa Norte. Relatou que, no dia dos fatos, ele e sua equipe estavam próximos a uma padaria quando veio um porteiro de um prédio próximo informando a situação de um assalto que tinha acabado de acontecer e que havia uma senhora caída. Disse que estava ele e mais três policiais de moto, sendo que um deles foi em direção às quadras 300 e ele e o outro policial foram a pé em busca dos sujeitos. Mencionou que, quando passaram o comércio, já avistaram um suspeito com uma faca na mão, tendo o outro policial que o acompanhava dado voz de prisão a ele e, nesse sentido, fizeram a revista, pegaram a faca que ele jogou no chão e informaram a prisão aos demais policiais.

Destacou que os demais policiais que foram em direção a 515 norte, na W3 e lograram êxito em abordar e prender o outro sujeito responsável pelo crime. Disse que, cerca de 2 minutos após a abordagem do sujeito que estava com a faca, levaram-no onde a vítima estava e esta o reconheceu como um dos assaltantes.

Narrou, ainda, que tal indivíduo, de fato, disse à vítima que sabia onde ela morava e que conhecia seu irmão. Confirmou que a vítima procedeu ao reconhecimento formal de ambos os sujeitos que cometeram o delito, na delegacia.

Mostrado, na audiência virtual, o rosto dos acusados, reconheceu que o sujeito que abordou, inicialmente, junto com o outro policial, foi Wesllem.

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

Anderson, por sua vez, em consonância com suas declarações extrajudiciais (ID 29113632), relatou que estavam fazendo patrulhamento na altura da quadra 115 norte quando o síndico de um prédio informou que uma senhora havia acabado de ser empurrada por dois suspeitos, os quais teriam saído em direção às quadras 300 e 500 da Asa Norte, razão pela qual começaram a fazer o patrulhamento nas proximidades.

Destacou que a equipe se dividiu e encontraram, então, o segundo suspeito na altura da W3, 516 norte.

Destacou que ele estava correndo, já tirando a camiseta, quando deram ordem de parada a ele, oportunidade em que a vítima o reconheceu. Destacou que outros policiais abordaram o outro sujeito, o qual também foi reconhecido pela vítima como autor da tentativa de roubo. Às perguntas da Defesa, ratificou que, na delegacia, foi feito novo reconhecimento pela vítima.

Os acusados Wesllem e Edivam, na delegacia, fizeram uso do direito constitucional de permanecerem calados (ID 29113632 – Págs. 5/8).

Em Juízo (IDs 29113928/29113929 e 29113930/29113931), no entanto, os réus apresentaram versões distintas sobre os fatos. Enquanto Wesllem negou sua participação no roubo, Edivam confessou parcialmente a tentativa do roubo, esclarecendo que cometeu o roubo sozinho e que não empurrou a vítima em nenhum momento.

Assim, Wesllem, narrou que somente estava passando no local errado, na hora errada. Disse que, efetivamente, cumprimentou Edivam no dia dos fatos e que viu a vítima, tendo, inclusive, acenado para ela, porque conhece o irmão da mesma. Salientou que Edivam fez a tentativa de assalto, sendo que ele saiu correndo na sua direção e, em razão disso, a polícia lhe abordou e o outro batalhão encontrou Edivam.

Aduziu que a vítima somente o reconheceu por ele estar próximo de Edivam quando este cometeu o ato.

Asseverou que um morador de rua andando com outro morador de rua é sempre suspeito na Asa Norte, e que, em nenhum momento, abordou a vítima. Sobre o que disse para a vítima, ressaltou que apenas lhe questionou o motivo de ela estar lhe acusando, sendo que conhecia seu irmão.

Edivam, ao seu turno, narrou que a vítima estava passando, quando tentou pegar o celular dela, contudo, ela se jogou no chão com o celular nos peitos. Esclareceu, ademais, que, em momento algum Wesllem participou dos fatos e que, sequer, Wesllem estava com ele na hora. Confirmou que, efetivamente tentou pegar o celular da vítima, mas não a empurrou, ela que se jogou no chão. Relatou que não falou nada para Wesllem que cometeria o assalto, até porque, Wesllem não estava com ele, mas sim, ele estava andando a uns 10 m a sua frente.

Diante do exposto, em que pese a negativa de participação Wesllem na empreitada criminosa, conforme narrado por ambos os acusados, os depoimentos da vítima e dos policiais militares ouvidos, em Juízo, por si sós, são capazes de infirmar a versão apresentada pelos réus, a qual nada mais indica do que o pleno exercício de suas amplas defesas.

Nessa esteira, deve-se dar credibilidade aos relatos da vítima e dos policiais militares, os quais se revelaram harmônicos e coesos entre si.

Percebe-se que a vítima foi categórica em dizer que foi abordada por dois indivíduos, sendo que ambos anunciaram o assalto e tentaram-lhe tomar seu celular, utilizando-se, inclusive, de violência para tanto, derrubando-a no chão e, ainda, tentaram subtrair-lhe o pertence à força, o que somente não ocorreu porque ela gritou por socorro fazendo com que pessoas próximas desconfiassem da situação, impedindo-os, pois, de prosseguir na empreitada, tanto que fugiram.

Ademais, ambos os policiais militares ouvidos narraram que o porteiro/síndico/zelador do prédio próximo de onde a vítima estava informou a situação do roubo e apontou as características de dois suspeitos que teriam a derrubado no chão na tentativa de roubar-lhe o bem.

Logo, não se sustenta a tese defensiva de que Wesllem não teve participação no roubo

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

descrito na peça acusatória, mormente, porque a vítima o reconheceu, informalmente e imediatamente, ou seja, pouco tempo depois do crime, quando a polícia o encontrou nas proximidades, prendendo-o em flagrante com uma faca, seja porque, de igual modo, o reconheceu formalmente na delegacia, conforme consignado no Auto de Reconhecimento de Pessoa (ID 23113646).

Não se olvida, neste ponto, que o reconhecimento pessoal, tanto de Wesllem, quanto de Edivam, fora realizado no calor dos acontecimentos e, ainda, foi ratificado em juízo, tanto pela ofendida como pelos policiais militares ouvidos, não havendo, portanto, razões para que suas versões sejam desacreditadas.

Ademais, ressalta-se que, nem mesmo, Wesllem, negou estar presente no local dos fatos e nem de ter tido contato com Edivam naquela manhã, o que mais indica que a ocorrência da tentativa de roubo não parece ser uma mera coincidência com a versão narrada pela vítima.

Diante disso, o que se tem é que a dinâmica delitiva apontada pela ofendida converge com o fato de os acusados terem sido apreendidos bem próximos do local de onde ocorreu o crime, conforme foi corroborado pelos policiais.

No mais, da análise das provas produzidas nos autos, verifica-se que as contradições apontadas pela Defesa em nada contribuem para eximir ou afastar a autoria delitiva dos réus quanto ao delito de roubo majorado na modalidade tentada.

Acerca da aplicação do art. 226 do CPP, devem ser trazidas à colação as seguintes considerações oriundas da jurisprudência vigente nos Tribunais superiores:

[...] 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 25/5/2022), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses:2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

[...] 14. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

roubo (em concurso formal) objetos do Processo n. 0000095-50.2015.8.26.0569, da Vara Única da Comarca de Cabreúva - SP, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver ou necessitar ser preso.

(HC n. 700.313/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Esta Corte Superior entende que "[é] possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (*distinguishing*), ou que o leve a sua superação total (*overruling*) ou parcial (*overturning*), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico" (REsp n. 1656322/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019).

No caso, embora sem a observância dos procedimentos do art. 226 do CPP, na forma como foi delineada pelas instâncias ordinárias, a autoria é indubitável, pois a vítima fez o reconhecimento de imediato, após a prisão em flagrante e, posteriormente, na delegacia e, pessoalmente, em juízo. Consta ainda os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, além das testemunhas que revelaram “que o acusado WESLLEM fugiu correndo do local, que ainda tentava tirar a camisa quando foi alcançado e que empunhava uma faca antes de ser detido”.

Nesse contexto, tem-se que o reconhecimento da autoria delitiva pela vítima, na delegacia, não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, amparado por provas independentes do referido ato de reconhecimento.

Estando os elementos informativos da fase inquisitiva – reconhecimento realizado pela vítima – corroborados pela prova produzida em juízo – depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência policial e do motorista do ônibus envolvido no acidente com o veículo roubado pelo paciente –, não se verifica, pois, a alegada nulidade. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n. 598.886/SC (paradigma), não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado pela vítima que embasou a condenação do paciente pela prática do crime de roubo; ao contrário, o édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos dos policiais realizados na fase policial e confirmados em juízo - submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. As demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos - depoimento dos dois policiais militares - foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possua valor probante pleno, certo é que houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.

4. Irrelevante, para fins de se concluir pela autoria do delito em relação ao paciente, se ele era o motorista do veículo roubado ou o passageiro do automóvel, quando verificado que os policiais militares afirmaram, categoricamente e sob o crivo de contraditório e da ampla defesa, que ele seria um dos ocupantes do referido veículo, relatos, esses, que se somaram ao reconhecimento pessoal realizado pela vítima.

5. Ordem denegada. (HC n. 668.385/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque estando o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, tendo as instâncias de origem concluído pela autoria e materialidade delitiva, com base nas provas produzidas nos autos, a reversão das premissas fáticas do julgado para fins de absolvição demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39385141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/12/2023 13:34:46
Código de Controle do Documento: fa0301d9-a42b-4a55-a3fc-abe48c6b41e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0407272-4

AgRg no AREsp 2.273.220 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07141780620218070001 7141780620218070001

EM MESA JULGADO: 30/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLLEM ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
		MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	EDIVAM BONIFACIO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLLEM ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
		MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39341517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 30/11/2023 15:34:30
Código de Controle do Documento: CE869058-A71A-4FB5-833B-78552BF7FED8